



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433308 - SP (2023/0286943-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO RICARDO CORDASSO
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. NÃO CONHECIDO PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIDO É DESPROVIDO QUANTO À PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR ALEGADO CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO CÁUTELAR. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA REPRIMENDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, mantendo o afastamento da pretensão defensiva de extinção da punibilidade do agravante por cumprimento da pena.
2. O agravante restou condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 250 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa. A defesa buscou a anulação do acórdão; a redução da quantidade de aumento da pena-base para 1/6 e a extinção da punibilidade por cumprimento de pena.
3. O Tribunal de Justiça não acolheu a pretensão defensiva de extinção da punibilidade, considerando que, após a detração penal, ainda restavam meses a cumprir de pena substituída por restritivas de direitos.
4. O recurso especial não conhecido quanto à violação e à interpretação divergente do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e à desproporcionalidade da exasperação da pena-base pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, porquanto os fundamentos da peça recursal não trazem referência ao contido no acórdão recorrido, que versa a respeito apenas do pedido defensivo de extinção da punibilidade. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão preventiva do agravante pode ser considerado para extinguir a pena, após a detração penal.

6. A defesa alega que a prisão preventiva de 1 ano e 10 meses deveria ser suficiente para extinguir a pena imposta na sentença (pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos), considerando a proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O tempo de prisão preventiva deve ser descontado da pena privativa de liberdade, mas não extingue necessariamente a pena, que deve ser cumprida integralmente.

8. A decisão do Tribunal de Justiça está correta ao exigir o cumprimento da pena remanescente após detração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O tempo de prisão preventiva deve ser descontado da pena privativa de liberdade, tão somente para fins de determinação do regime inicial da reprimenda, a qual deve ser integralmente cumprida."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 7.210/1984, arts. 3º, 66, 185 e 186; Código Penal, arts. 43 e 48.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 202.618/RS, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 1/8/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433308 - SP (2023/0286943-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **LEANDRO RICARDO CORDASSO**
ADVOGADOS : **PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544**
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. NÃO CONHECIDO PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIDO E DESPROVIDO QUANTO À PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR ALEGADO CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA REPRIMENDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, mantendo o afastamento da pretensão defensiva de extinção da punibilidade do agravante por cumprimento da pena.

2. O agravante restou condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 250 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa. A defesa buscou a anulação do acórdão; a redução da quantidade de aumento da pena-base para 1/6 e a extinção da punibilidade por cumprimento de pena.

3. O Tribunal de Justiça não acolheu a pretensão defensiva de extinção da punibilidade, considerando que, após a detração penal, ainda restavam meses a cumprir de pena substituída por restritivas de direitos.

4. O recurso especial não conhecido quanto à violação e à interpretação divergente do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e à desproporcionalidade da exasperação da pena-base pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, porquanto os fundamentos da peça recursal não trazem referência ao contido no acórdão recorrido, que versa a respeito apenas do pedido defensivo de extinção da punibilidade. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão preventiva do agravante pode ser considerado para extinguir a pena, após a detração penal.

6. A defesa alega que a prisão preventiva de 1 ano e 10 meses deveria ser suficiente para extinguir a pena imposta na sentença (pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos), considerando a proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O tempo de prisão preventiva deve ser descontado da pena privativa de liberdade, mas não extingue necessariamente a pena, que deve ser cumprida integralmente.

8. A decisão do Tribunal de Justiça está correta ao exigir o cumprimento da pena remanescente após detração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O tempo de prisão preventiva deve ser descontado da pena privativa de liberdade, tão somente para fins de determinação do regime inicial da reprimenda, a qual deve ser integralmente cumprida.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 7.210/1984, arts. 3º, 66, 185 e 186; Código Penal, arts. 43 e 48.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 202.618/RS, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 1/8/2012.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEANDRO RICARDO CORDASSO contra decisão de minha lavra, às fls. 1. 853/1.858, na qual conheci do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 1.863/1.872), a defesa sustenta, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no *Habeas Corpus* n. 185.913/DF, reconheceu a retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP a fatos ocorridos antes de 23/1/2020; que este processo está em trâmite desde 25/7/2019; e, que o agravante preenche todos os requisitos para oferecimento do ANPP.

Na sequência, sobre a parte não conhecida do recurso especial, a defesa alega que, relativamente às teses de interpretação divergente do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e à tese de exasperação indevida da pena-base, teria feito referência expressa ao contido no acórdão recorrido. Aduz a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 284/STF.

Depois, na parte conhecida do recurso especial, reitera que o agravante ficou preso preventivamente por 1 ano e 10 meses e não deveria ter de cumprir, após a detração, o restante da pena a que foi condenado (8 meses de prestação de serviços à comunidade), porquanto não seria justo e razoável.

Requer, preliminarmente, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal – MPF para análise da viabilidade do oferecimento de ANPP ao agravante. Subsidiariamente, a reconsideração da decisão agravada ou submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial.

Em decisão de fls. 1.879/1.882, determinei o retorno dos autos ao juízo de origem para instar a manifestação do Ministério Público estadual sobre a celebração do ANPP em favor do réu e impulsionar o incidente correlato até eventual homologação.

Afastada a possibilidade de oferecimento de ANPP ao agravante (fls. 1.891/1.993), os autos retornaram a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A defesa não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o juízo monocrático, razão pela qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

O agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 dias-multa, à razão mínima (fl. 417).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido, nos termos do acórdão de fls. 857/872.

Contra tal acórdão, a defesa do recorrente impetrou *Habeas Corpus*, registrado sob o n. 609.612/SP (2020/0223098-6) perante esta Corte Superior. A ordem em HC não foi concedida.

Então, a defesa interpôs Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, registrado sob o n. 194.450/SP perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido concedida a ordem

para determinar que o Juízo de origem aplicasse o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ajustasse o regime prisional e analisasse a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 1.054/1.065).

O Juízo de origem aplicou a minorante no patamar máximo de 2/3, redimensionando as penas do recorrente para 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 dias-multa, à razão mínima. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e multa (fl. 1.182).

A defesa interpôs recurso de apelação criminal, buscando a extinção de punibilidade por considerar como cumprida a pena definitiva. O recurso foi desprovido (fl. 1.281). O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Apelação. Tráfico de drogas. Pedido de extinção da pena restritiva de direitos pela detração. Descabimento. Recurso defensivo não provido" (fls. 1.278).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 1.611/1.616).

Em recurso especial (fls. 1.287/1.324), a defesa alegou violação e interpretação divergente do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que não teria sido demonstrada a finalidade comercial da droga no caso concreto. Argumentou que a quantidade de droga apreendida não significaria, por si, a traficância. Sustentou que os fatos constantes na sentença e no acórdão não demonstrariam o dolo do delito de tráfico de drogas. Disse que a aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 teria sido inidônea.

Alegou que a exasperação da pena-base em 1/2 pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006 teria sido desproporcional e desarrazoada. Aduziu que a fração de aumento deveria ser de 1/6, conforme amplamente acolhido por esta Corte Superior.

Apontou violação aos arts. 3º, 66, 185 e 186 da Lei n. 7.210/1984, ao Decreto n. 678/1992, à Lei n. 13.257/2016 e aos arts. 43 e 48 do Código Penal – CP, aduzindo excesso de punição. Sustentou que o recorrente teria ficado preso preventivamente por 1 ano e 10 meses, razão pela qual não poderia ser obrigado, ainda, a cumprir a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade por mais 8 meses.

Requeru a anulação do acórdão; a redução da quantidade de aumento da pena-base para 1/6 e a extinção da punibilidade do recorrente pelo cumprimento da pena.

Como consignado na decisão agravada, o recurso especial não merece ser conhecido no tocante à violação e à interpretação divergente do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e à desproporcionalidade da exasperação da pena-base pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, porquanto os fundamentos da peça recursal não trazem referência ao contido no acórdão recorrido, que versa a respeito apenas do pedido defensivo de extinção da punibilidade.

Nessas condições, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

No que se refere à violação aos arts. 3º, 66, 185 e 186 da Lei n. 7.210/1984, ao Decreto n. 678/1992, à Lei n. 13.257/2016 e aos arts. 43 e 48 do Código Penal – CP, o Tribunal de Justiça – TJ não acolheu a pretensão defensiva de extinção da punibilidade do agravante por cumprimento da pena, pois, considerando o cômputo do tempo de segregação cautelar do agravante (1 ano e 10 meses de prisão) na pena privativa de liberdade imposta na condenação (2 anos e 6 meses de reclusão), ainda restavam alguns meses de pena privativa de liberdade a cumprir (8 meses). Especificamente, tendo em vista que a pena privativa de liberdade tinha sido substituída por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e multa, restavam alguns meses de prestação de serviços à comunidade a cumprir, de modo a integralizar o tempo da pena substituída.

Confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem (fls. 1.279/1.281):

"Leandro Ricardo Cordasso, então, interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a reforma parcial do "decisum" para considerar "como cumprida a pena imposta", com a extinção da punibilidade, uma vez que o réu permaneceu preso por 01 (um) ano e 10 (dez) meses, o que afastaria a obrigação de prestação de serviços à comunidade (fls. 1212/1228).

[...]

Não procede o inconformismo defensivo.

Ora, após compulsar os autos, e mesmo considerando o período em que o apelante Leandro Ricardo Cordasso permaneceu custodiado 25/07/2019, fls. 01, a 21/05/2021, fls. 1189/1191, ou seja, aproximadamente 01 ano e 10 meses, observo que ainda resta lapso de tempo de pena a cumprir, ou seja, alguns meses de prestação de serviços à comunidade, além do pagamento da multa.

Nesse sentido, destaco, por oportuno, trecho da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, o qual passa a integrar o presente "decisum" (fls. 1249/1250):

Mesmo considerando o período de prisão do acusado Leandro Ricardo Cordasso, como observado no alvará de soltura de fl. 1189, ainda resta reprimenda a cumprir, ou seja, alguns meses de prestação de serviços à comunidade e pagamento da multa, pois a fixação da pena foi alterada pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo diante da apreensão de quase onze quilogramas de cocaína.

Esse período de prisão será levado em consideração no Juízo de Execução Criminal para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade e, como o réu Leandro é advogado, seguramente será destinado a ele trabalho inerente ao seu ofício.

As contrarrazões do Ministério Público bem apreciaram a questão jurídica posta nestes autos, sem interferências acadêmicas, pelo que merecem transcrição: "A uma porque distintas as naturezas das penas aqui analisadas, processual e penal. A duas porque a pena definitiva, seja privativa de liberdade seja restritiva de direitos, é consequência inerente à prática do crime e de efeito inafastável à condenação.

Admitir, então, o argumento defensivo significaria, em verdade, tolher o Estado de exercer o direito de punir, definitivamente, aquele que transgrediu as regras de convívio em sociedade. Pondero, nesta toada, que conquanto a pena agora delineada seja restritiva de direitos, o crime cometido pelo recorrente é de considerável gravidade, já que não apenas deletério àqueles que sustentam, com seu vício, a rede de narcotráfico, como, ainda, verdadeira mola propulsora à prática dos crimes correlatos, no mais das vezes patrimonial e cometidos no afã de se obter recursos à manutenção do vício." (fls. 1241/1242). De outro lado, a prevalecer a tese sustentada pelo acusado no recurso a pena de multa seria extinta, mesmo diante da diversidade de espécies de reprimenda. Em resumo, portanto, mais uma vez ressaltando que a reprimenda foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, a nosso ver, o acusado Leandro Ricardo Cordasso, ao menos em tese, deveria cumprir reprimenda legalmente imposta em regular processo criminal que reconheceu a imputação contida na denúncia do Ministério Público, ou seja, a prática do grave crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática."

Como visto, o agravante não cumpriu integralmente a pena.

A despeito da relevância dos argumentos deduzidos, não há espaço para reconhecimento de excesso de punição sob o enfoque de injustiça na exigência de resgate da pena substituída ante ao tempo de prisão cautelar. A propósito, "[m]ostrase adequada e proporcional a detração penal em que se desconta o período em que o paciente permaneceu custodiado cautelarmente na proporção de 1 dia de prisão provisória para 1 dia de condenação à pena privativa de liberdade substituída" (HC n. 202.618/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 1º/8 /2012).

Desse modo, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0286943-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.433.308 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00242492820198260041 0024249282019826004115179594120198260228
0024249282019826004115179594120198260228812019
15179594120198260228 1517959412019826022850000
1517959412019826022850002 242492820198260041
24249282019826004115179594120198260228
24249282019826004115179594120198260228812019 812019

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO RICARDO CORDASSO
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
ADVOGADA : ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
ADVOGADA : THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VALQUIRIA CORREA MENDONCA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO RICARDO CORDASSO
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
ADVOGADA : ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
ADVOGADA : THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

PREFERÊNCIA DE JULGAMENTO: DR. PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0286943-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.433.308 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.